



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000246-85.2023.8.26.0579, da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado MILTON PRADO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento ao recurso da autarquia e deram parcial provimento à remessa necessária. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.872

Apelação nº 1000246-85.2023.8.26.0579

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelado: MILTON PRADO DOS SANTOS

Origem: VARA ÚNICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

APELAÇÃO. Ação julgada procedente.

REMESSA NECESSÁRIA. Obrigatoriedade. Sentença ilíquida proferida contra o INSS. Art. 496, I, do CPC.

ACIDENTE DO TRABALHO. Trabalhador rural (segurado especial). Comprovação do acidente típico e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Data do requerimento administrativo indeferido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que julgou procedente a ação acidentária movida por MILTON PRADO DOS SANTOS e concedeu auxílio-acidente a partir do requerimento administrativo.

Recurso respondido.

Sem previsão de remessa necessária.

É o relatório.

Considero obrigatória a remessa necessária, com fundamento no art. 496, I, do CPC e pela iliquidez da r. sentença. Registro, ainda, que o Egrégio **Superior Tribunal de Justiça** afetou os Recursos Especiais nº 1.882.236/RS, nº 1.893.709/RS e 1.894.666/SC à sistemática dos **recursos repetitivos**, na data de 10/03/2021, através do **Tema 1081**, com o objetivo de *“Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.”*

A solução dada à demanda deve ser confirmada.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 25/09/1998, durante a jornada de trabalho como trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial). Lesionou a mão direita ao manusear uma máquina trituradora.

Anoto que o autor esteve afastado do trabalho, em auxílio-doença previdenciário, de 25/09/1998 a 14/01/1999. Houve requerimento de benefício por incapacidade em 18/01/1999, indeferido pela autarquia (fls. 37, 41/47 e 52/54).

A perícia médica foi realizada, conforme o laudo de fls. 241/249. O perito constatou amputação parcial do 2º, 3º e 4º dedos da mão direita. A conclusão é pela redução permanente da capacidade laborativa do autor.

De plano, cabe reconhecer a qualidade de segurado especial, tendo em vista que o INSS não se insurgiu contra tal aspecto. Não bastasse, o autor juntou entre as fls. 57/158, documentos que comprovam despesas de manutenção de propriedade rural tais como: comprovantes de compra de vacinas de gado expedidas ao tempo do infortúnio (fls. 58/65), ficha de inscrição cadastral de produtor rural junto ao Governo do Estado de São Paulo (fls. 66), declaração cadastral de produtor rural (fls. 67/68), declaração de produtor de leite expedido pela Cooperativa de Laticínios do Vale Médio do Paraíba, comprovando o recolhimento do FUNRURAL/INSS através do desconto mensal na folha de contribuição da cooperativa (fls. 69), diversos comprovantes de pagamento de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - Sítio Nossa Senhora Aparecida (fls. 70/116), contrato de arrendamento e pagamento de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – Sítio Arcanjo Gabriel (fls. 129/154) e certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador no ano de 1986 (fls. 57).

Por fim, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor comprovam que o acidente ocorreu enquanto o autor triturava capim/cana para o trato de seu gado de leite (fls. 344), o que termina por afastar qualquer dúvida sobre sua qualidade de segurado especial, pois trabalhava para a manutenção de seu sustento, e também sobre a

ocorrência do acidente no exercício de suas atividades laborativas.

As restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laboral do autor foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Temas Repetitivos as seguintes teses:

Tema Repetitivo 156: *"Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença".* (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Fica mantido o início do auxílio-acidente em **18/01/1999, data do requerimento administrativo**, porque indevidamente indeferido (fls. 45), devendo ser observado o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, bem como a **prescrição quinquenal**.

A apuração da renda mensal inicial e os subsequentes reajustes do benefício a ser implantado observarão a legislação e os índices previdenciários pertinentes, preservando-se a isonomia entre os benefícios concedidos judicialmente e aqueles deferidos na esfera administrativa.

O valor do auxílio-acidente poderá ser inferior ao salário-mínimo, em razão do seu caráter indenizatório e por não substituir a remuneração do trabalhador.

A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1000246-85.2023.8.26.0579
2. Nome do segurado	Milton Prado dos Santos
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	18/01/1999
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso ao recurso da autarquia e dá parcial provimento à remessa necessária.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator